



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 13503.000023/2002-75
Recurso nº 139.572 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 393-00.025
Sessão de 30 de setembro de 2008
Recorrente GERALDO DOS SANTOS PINTO
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

SIMPLES OPÇÃO DÉBITOS JUNTO À PGFN EXISTÊNCIA REGULARIZAÇÃO POSTERIOR AO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO.

Havendo pendências da Contribuinte, sem exigibilidade suspensa, perante a PGFN, correta é sua exclusão do SIMPLES. Posteriormente ao Ato Declaratório, sendo regularizadas as obrigações tributárias junto à Dívida Ativa da União e não restando outro impedimento, o contribuinte adquire o direito de admissão no Sistema Integrado de Contribuições - SIMPLES, a partir do 1º dia do exercício subsequente a sua regularização

PROCESSO ANULADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo *ab initio*, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


ANÍBAL LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Regis Xavier Holanda e Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de pedido de Impugnação apresentada pelo Contribuinte (optante pelo SIMPLES) em 25/03/2002, que se opõe ao Ato Declaratório n. 191.589, de 2/10/2000, pelo qual ele foi excluído do SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de Pequeno Porte), a partir de 01/11/2000, por possuir débitos sem exigibilidade suspensa perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Aduz o Contribuinte, em síntese, que foi apresentou sua Solicitação de Revisão da exclusão do SIMPLES em 31/03/2001 e que, pouco tempo depois, em Março de 2001, efetuou o parcelamento das dívidas existentes perante a PGFN (PIS, COFINS, IRPJ E CSLL), de modo que, quando apresentou sua Impugnação ao Ato Declaratório de exclusão, já estava com sua situação regularizada, conforme DARF's pagas do parcelamento das dívidas (fls. 3/26). Por essa razão, deveria ser revisto o ato de exclusão.

Por fim, pede a reforma do ato de exclusão, para ser mantido como optante pelo SIMPLES

A decisão da DRJ de Salvador rejeitou a impugnação do contribuinte, fundamentada, em síntese, no seguinte:

(a) que a Contribuinte apresentou Certidão Negativa de Débito em nome do seu sócio, ao invés de seu nome próprio (que com o dele se confunde), o que não comprovaria a sua regularidade perante a PGFN;

(b) que a Contribuinte reconheceu que só regularizou sua situação perante a PGFN em Março de 2001, ou seja, posteriormente ao fim do prazo para comprovar sua regularidade fiscal no Pedido de Revisão de sua exclusão do SIMPLES;

(c) que a comprovação da regularidade fiscal da Contribuinte perante a PGFN após o prazo legal não altera o ato de exclusão do SIMPLES.

Ciente do indeferimento da impugnação (AR – fls. 43), o contribuinte apresentou seu recurso (fls. 44/46), no qual em síntese aduz:

(a) todos os parcelamentos que fez perante a PGFN já estão quitados, como comprovam as DARF's anexadas ao Recurso e a Certidão Negativa de Débitos de fls. 81, expedida em 19/08/2002;

(b) todas as DARF's do parcelamento perante a PGFN, que estavam vencidas e pagas, foram apresentadas com a Impugnação ao Ato Declaratório de exclusão, protocolada em 25/03/2002;

(c) os documentos do processo comprovam que, a partir de Maio de 2001, a situação da Contribuinte perante a PGFN estava regular, com o parcelamento concedido e regularmente pago mês a mês.

Por fim, reiterou o pedido de sua manutenção no SIMPLES.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, em 12.08.2008, em um único volume, constando numeração até às fls. 94, antepenúltima.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do Recurso Voluntário, por ser tempestivo e conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ressaltar que o cerne da questão encontra-se na validade do Ato Declaratório n. 191 589, que excluiu a Contribuinte do SIMPLES a partir de 01/11/2000, por entender que ela apresentava débitos sem exigibilidade suspensa perante a PGFN.

Verifica-se, preliminarmente, que o Ato Declaratório de Exclusão tem como motivações para exclusão da contribuinte do Simples *“Pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN”*.

O art. 9º da Lei no 9.317/96, ao dispor sobre a exclusão do Simples, estabelece, *verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

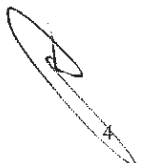
XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)”

A norma retrotranscrita determina, de forma inequívoca, que ficam excluídas da sistemática do Simples as empresas que tiverem débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do INSS, o que implica deverem os atos declaratórios de exclusão conter informações que indiquem com suficiência e clareza quais os débitos inscritos em Dívida Ativa que motivaram a exclusão da empresa optante dessa sistemática simplificada de pagamento de tributos e contribuições.

Constata-se que o Ato Declaratório de Exclusão n. 191 589 emitido pela autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal tem caráter abrangente em sua motivação, de forma a tão-somente discriminar como motivo da exclusão a existência de *“Pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN”*, sem que tenha feito a discriminação dos débitos existentes em nome da recorrente e informado se tais débitos teriam sido objeto de inscrição em Dívida Ativa, como previsto expressamente em lei.

O referido ato não preenche as exigências previstas na legislação, sendo, por isso, insuficiente para a produção dos efeitos de exclusão a que se propõe, visto ser insuficiente a tão-só indicação de existência de *“pendências”* para a exclusão de empresa do Simples.



Tal entendimento é pacífico no âmbito deste Conselho, tendo sido inclusive objeto de disciplinamento na Súmula n. 2, nos seguintes termos (DOU de 12/12/2006), *verbis*:

“É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa”.

Em obediência à retrotranscrita Súmula, devem o ADE e o processo ser anulados, tendo em vista que tal insuficiência implica, inclusive, caracterização da preterição do direito de defesa prevista no art. 59, II, do Decreto no 70.235/72.

De outra parte, em vista da nulidade do Ato Declaratório de Exclusão, fica prejudicado o exame da matéria pertinente à exclusão do sistema em decorrência da atividade econômica da recorrente.

Diante do exposto, voto por que seja anulado o ADE 191.589, assim como todo o presente processo, por ser dele decorrente

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2008


ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator